



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA



protocolo@cremeb.org.br



71 3339-2800



www.cremeb.org.br

PARECER CREMEB Nº 03/2026

(Aprovado em Sessão Plenária de 10/02/2026)

PROCESSO CONSULTA nº 000004.10/2025-BA

ASSUNTO: Obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia de Médico Legista vinculado à Secretaria de Segurança Pública do governo do Estado.

RELATOR: Cons. Leonardo d'Almeida Monteiro Rezende

EMENTA: Peritos médico-legistas de Polícia Civil precisam estar inscritos no Conselho Regional de Medicina do estado onde exercem sua atividade médico-legal, por força de Lei.

DA CONSULTA

O Consulente traz um relato do qual extraio, para fins de resposta ao quanto questionado: *"RECENTEMENTE PRESENCIAMOS UMA DIVERGÊNCIA ÉTICA ENTRE DOIS COLEGAS MÉDICOS, RELACIONADA À QUESTÃO DE UM ATESTADO DE ÓBITO. EM RESUMO, UMA MÉDICA VINCULADA AO SAMU [...] ENCONTROU UM CÁDAVER NUMA ESTRADA VICINAL [...] A MÉDICA CONSIDEROU A MORTE SUSPEITA E DECIDIU ACIONAR O IML DA CIDADE. [...] DECIDIMOS DIALOGAR PESSOALMENTE COM O MÉDICO LEGISTA SOBRE A SITUAÇÃO, E IDENTIFICAMOS QUE O MESMO NÃO POSSUI REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA, APENAS POSSUI REGISTRO NO ESTADO [...]. O MÉDICO LEGISTA ALEGOU QUE ESTAVA ATUANDO COMO AUTORIDADE POLICIAL E UTILIZAVA APENAS A SUA MATRÍCULA PARA PREENCHIMENTO DOS DOCUMENTOS JUDICIAIS. [...] ENTENDO QUE O MÉDICO LEGISTA MESMO TRABALHANDO COMO AUTORIDADE POLICIAL, ESTÁ DESEMPENHANDO A ATIVIDADE COM CONHECIMENTOS MÉDICOS, E POR ISSO PRECISA TER REGISTRO NO ESTADO DA BAHIA. DIANTE DOS FATOS, GOSTARIA DE SOLICITAR UMA CONSULTA ÉTICA SOBRE ESSA SITUAÇÃO PERANTE AO CONSELHO."*

DO PARECER

O Consulente deseja saber se o médico pode exercer a função de perito médico-legista em um





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA



protocolo@cremeb.org.br



71 3339-2800



www.cremeb.org.br

determinado estado sem ter inscrição neste estado onde exerce sua atividade de perito oficial. O Consulente surpreendeu-se com a resposta de seu colega perito – que tinha registro no Conselho do seu estado de origem – de que não precisaria ter registro na Bahia, porque atuava apenas como autoridade policial e usava apenas sua matrícula funcional para preencher os documentos periciais que elaborava.

Não há dúvida que o médico assistente precisa ter registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) do estado onde tem atuação profissional. E para que a atividade de perito médico-legista possa prescindir desse registro, deve necessariamente haver algum amparo normativo.

O Art. 159 do Código de Processo Penal (1) determina que “Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.” E a [Lei nº 12.030/2009](#) (2), que trata das perícias oficiais, traz no seu Art. 5º “são peritos de natureza criminal os peritos criminais, **peritos médico-legistas** e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento” (grifo do relator). As Leis deixam claro que para ser perito médico-legista é necessária formação superior e o respectivo diploma de curso superior.

A [Lei nº 3.268/1057](#) (3) disciplina: “Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, **em qualquer de seus ramos** ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de **sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**” (grifo do relator). A inscrição é necessária inclusive quando a atividade for temporária (inferior a noventa dias, em cada ano fiscal), conforme o §1º do Art. 18 da referida Lei – e encontra-se regulamentada na [Resolução CFM nº 2.370/2023](#), que trata da concessão de visto temporário.

A Lei traz apenas uma exceção à necessidade de inscrição secundária ou visto temporário, mas não traz nenhuma exceção para a necessidade do visto primário: “Art. 18 [...] § 5º Fica dispensado da obrigação de que trata o § 2º deste artigo, ainda que em caráter transitório, o perito médico federal que esteja fora da unidade federativa originária do seu registro em conselho regional, quando em cumprimento de dever funcional determinado no interesse da administração pública” – modificação trazida pela Lei nº 14.724/2023. Os peritos médico-legistas das polícias estaduais não se enquadram na exceção trazida pela Lei.





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA



protocolo@cremeb.org.br



71 3339-2800



www.cremeb.org.br

O [Decreto nº 44.045/1958](#) (05) regulamenta a [Lei nº 3.268/1957](#) e traz a obrigatoriedade do registro prévio ao exercício efetivo da profissão: “Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país **só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.** Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição a que se refere **o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas.**” (grifo do relator). Observe-se que o parágrafo único não faz distinção a cargo ou função pública, como argumentou o perito médico-legista citado na Consulta.

Uma Lei mais recente, a Lei do Ato Médico (6) determina que a realização de perícia médica e de exames médicos legais, além da atestação do óbito são atividades privativas do médico: “Art. 4º São atividades privativas do médico: [...] XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; [...] XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.”.

Durante sua atividade de perito médico-legista, o médico preenche as Declarações de Óbito (DO) decorrentes dos exames necroscópicos realizados por ele. O Bloco VI da DO deve ser preenchido com as informações sobre o médico emissor, e ele deve colocar no campo 42 o número de seu registro no CRM onde está atuando. Se não tiver esse registro na Bahia, não poderá usar o número de CRM de outro estado para atestar um óbito ocorrido na Bahia, e atestado por um policial do estado da Bahia.

A Medicina Legal e Perícia Médica é uma especialidade médica reconhecida pela Comissão Mista de Especialidades (7), em consonância com o que dispõem as Leis. E foi objeto de análise do Sistema Conselhal em diversas normas: a [Resolução CFM nº 2.430/2025](#) (8); a [Resolução CFM nº 1.635/2002](#) (9); o [Parecer CFM nº 14/2025](#) (10), entre outras.

O [Parecer CFM nº 28/2002](#) (11) aborda a autonomia do médico-perito e ajuda a contextualizar historicamente a relação entre a medicina legal e a perícia oficial policial. O texto traz “No século passado, em meados dos anos 20, um decreto colocou a Medicina Legal dentro da Polícia Civil”. E segue argumentando que com o tempo, criou-se um entendimento equivocado de que o médico legista é apenas policial e não é mais médico – e não precisaria respeitar os princípios fundamentais da ética





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA



protocolo@cremeb.org.br



71 3339-2800



www.cremeb.org.br

médica. Mas refuta esse entendimento com a frase “Assim como o oficial médico das Forças Armadas só é oficial porque é médico, o médico legista só é legista porque é médico.”, e traz explicitamente em sua ementa: “O médico legista, **como qualquer outro médico**, está preso aos princípios éticos fundamentais que regem a Medicina, devendo **obedecer às resoluções emanadas pelos CRMs e CFM**.” (grifo do relator).

As normas aplicadas aos médicos militares pode ser outra fonte de confusão. Esses médicos são isentos de pagar anuidade aos Conselhos de Medicina, conforme o disposto na [Lei nº 6.681/1979](#) (12). Mas observe-se que o Art. 1º desta Lei determina que esses médicos se inscrevam nos CRMs onde exercerem sua atividade. E que estão sujeitos a apuração de eventuais infrações éticas pelos Conselhos “Art. 5º [...] Parágrafo único. No exercício de atividades profissionais não decorrentes da sua condição de militar, ficam os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares sob a jurisdição do Conselho Regional no qual estiverem inscritos, que, em caso de infração da ética profissional, poderá puni-los dentro da esfera de suas atividades civis, devendo em tais casos comunicar o fato à autoridade militar a que estiver subordinado o infrator.”

DA CONCLUSÃO

A análise do arcabouço legal deixa claro que o cargo de perito médico-legista e a execução de suas atividades é privativa de médico. E que o exercício profissional exige a inscrição prévia em todos os Conselhos Regionais de Medicina onde o médico exercer qualquer atividade profissional – sem exceção para os peritos médicos-legistas de Polícia Civil.

Casos concretos de exercício de peritos médicos-legistas em atuação na Bahia e sem o devido registro no Conselho Regional de Medicina, devem ser noticiados ao CRM para adoção de providências.

Esse é o parecer.

Salvador, 10 de fevereiro de 2026.

LEONARDO D'ALMEIDA MONTEIRO REZENDE
Conselheiro Relator





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA



protocolo@cremeb.org.br



71 3339-2800



www.cremeb.org.br

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. **BRASIL.** Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#art159
2. ———. Lei nº 12.030 de 24 de setembro de 2009. Dispõe sobre a investigação criminal e a instrução processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12030.htm
3. ———. Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm
4. ———. Conselho Federal de Medicina (CFM). Resolução CFM nº 2.370, de 9 de novembro de 2023. Regulamenta a concessão de visto temporário para o exercício profissional fracionado por até 90 (noventa) dias ao médico que, sem vínculo empregatício permanente, venha a atuar em outro estado. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2>
5. ———. Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958. Aprova o regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d44045.htm
6. ———. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm
7. ———. Conselho Federal de Medicina (CFM). Resolução CFM nº 2.380, de 18 de junho de 2024. Homologa a Portaria CME nº 1/2024, que atualiza a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2024/2380>
8. ———. Conselho Federal de Medicina (CFM). Resolução CFM nº 2.430, de 21 de maio de 2025. Dispõe sobre o ato médico pericial, a produção da prova técnica médica, estabelece critérios mínimos de segurança na construção da prova pericial e atualiza o uso de tecnologias de comunicação na avaliação médico pericial. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2025/2430>
9. ———. Conselho Federal de Medicina (CFM). Resolução CFM nº 1.635, de 9 de maio de 2002. Dispõe sobre exames médico-periciais de corpo de delito em seres humanos. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1635>





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA



protocolo@cremeb.org.br



71 3339-2800



www.cremeb.org.br

10. ———. *Conselho Federal de Medicina (CFM)*. Parecer CFM nº 14, de 28 de fevereiro de 2025. Dispõe sobre exame de corpo de delito; perícia médica; medicina legal. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2025/14>
11. ———. *Conselho Federal de Medicina (CFM)*. Parecer CFM nº 28, de 8 de maio de 2002. Dispõe sobre autonomia do médico perito. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2002/28>
12. ———. *Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979*. Dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 ago. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6681.htm

